



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº 005/2018 – GAPR/ASJU

CÓPIA

Lagoa Santa, 09 de janeiro de 2018.

Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

Assunto: Veto integral ao Projeto de Lei nº 4.675/2017 que “*dispõe sobre a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialidades, exames e cirurgias na rede pública do Município de Lagoa Santa e dá outras providências.*”

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, **VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 4.675/2017, DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA,** pelas razões a seguir elencadas.

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei nº 4.675/2017 propõe a divulgação de listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialidades, exames e cirurgias na rede pública do município de Lagoa Santa. A proposição foi justificada na importância da publicidade e transparência aos usuários do Sistema Único de Saúde, como mecanismo de acompanhamento dos atos e serviços da administração pública.

A nobre e sensível matéria tratada no Projeto de Lei tem sua real importância para o Município, entretanto acarreta atribuição e ônus indevido para a estrutura da administração municipal, além de apresentar inconstitucionalidade decorrente de vício formal.

O princípio da separação de poderes disposto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 19 da Lei Orgânica Municipal, visa garantir a harmonia e independência entre o Executivo e o Legislativo.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Conforme disposto no inciso XI do art. 68, da Lei Orgânica Municipal compete privativamente ao Prefeito dispor quanto a organização e o funcionamento da Prefeitura Municipal. Neste sentido, cabe ao Prefeito Municipal editar normas relativas as atribuições dos órgãos que compõem o Executivo Municipal.

O texto do Projeto de Lei nº 4.675/2017, além de versar sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, cria atribuições, obrigações e despesas para a Secretaria Municipal de Saúde. Ações que concretizem atos inerentes à gestão administrativa, envolvendo etapas de planejamento, direção, organização e execução de atos de governo, bem como as que criam atribuições ou despesas para o Poder Executivo, não podem ser objeto de projetos de lei de propositura do Poder Legislativo, pois configura clara violação ao Princípio da Separação de Poderes.

Ademais, o Projeto de Lei 4.657/2017, prevê a divulgação de dados relativos a vida e a intimidade dos pacientes, pois seu registro no Sistema Único de Saúde (Cartão SUS) reúne informações relativas a todos os procedimentos de saúde a que o paciente tenha se submetido ou aos que aguarda.

Embora o Projeto de Lei contemple dispositivo específico quanto a divulgação apenas do “Registro no SUS de Lagoa Santa”, o registro dos pacientes no Sistema Único de Saúde é unificado nacionalmente, por meio do Cartão Nacional de Saúde. O Cartão Nacional de Saúde é o número dado ao cidadão para sua devida identificação perante os procedimentos realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde, sendo uma identificação pessoal.

É certo que a divulgação apenas por número do registro no SUS dificulta a identificação do paciente, todavia o procedimento não assegura o sigilo das informações e não garante a privacidade de dados médicos dos pacientes.

A Constituição Federal de 1988 garante a todos a inviolabilidade de sua honra, imagem, intimidade e vida privada. Neste sentido, todas as ações que envolvam procedimentos de saúde devem ser pautadas na confiança da informação, e protegidas pelo sigilo ante ao direito consagrado no inciso X do art. 50 da Carta Magna Federal, além do dever de sigilo profissional médico.

A Portaria Ministerial nº 940, de 28 de abril de 2011, que regulamenta o Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão), dispõe em seu art. 29 e 30 quanto a guarda das informações e a responsabilidade dos gestores na manutenção do sigilo sobre as informações:

“Art. 29. Os dados e as informações individuais dos usuários do SUS, captados pelo Sistema Cartão e disponibilizados de forma segura e exclusiva ao usuário devidamente identificado por meio



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

do Portal de Saúde do Cidadão, deverão permanecer armazenados sob sigilo, pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 4.553, de 2002, ficando assegurado que:

I - pertencem à pessoa identificada no cartão todos os dados e informações individuais registrados no sistema informatizado, que configura a operacionalização do Cartão Nacional de Saúde;

II - os dados e as informações referidas são sigilosas, obrigando todos os profissionais vinculados sob qualquer forma aos sistemas de saúde a respeitar e assegurar que essas informações sejam indevassáveis; e

III - são garantidas a confidencialidade, a integralidade e a segurança tecnológica, no registro, na transmissão, no armazenamento e na utilização dos dados e informações individuais.

Art. 30. Os gestores do SUS e os prestadores de serviços contratados, conveniados e de saúde suplementar, responsabilizam-se, na forma da legislação vigente, pela guarda, segurança e confidencialidade dos dados gerados e transmitidos no Sistema Cartão, comprometendo-se a não divulgar, sob nenhuma forma ou meio, quaisquer informações e dados individualizados, seja por seus funcionários, seja por terceiros.”

Dada a invasão de competência do Poder Executivo e o risco à violação do direito à privacidade dos pacientes do SUS – Sistema Único de Saúde o Projeto de Lei 4.657/2017 merece ser VETADO em sua INTEGRALIDADE, pois além de se mostrar contrário ao interesse público, seu texto apresenta inconstitucionalidade decorrente de vício formal.

Ante o exposto, propício a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os Nobres Edis, ao conhecerem os motivos legais que levaram a VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei 4.675/2017, reformularão seu posicionamento.

Após, publique-se as presentes razões de VETO nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente,


ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal